Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Interno na Notícia de Fato – ED-ED-RI-NF n° 1.00223/2021-27

Embargante: Elton Ronei Baron

Relatora: **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ART. 156, § 1º, DO RICNMP. PRAZO DE CINCO DIAS. ATESTADO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. **NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração opostos por Elton Ronei Baron em face de acórdão no qual não conhecido os primeiros Embargos em razão da intempestividade. Na origem, foi desprovido Recurso Interno em Notícia de Fato.

2. Nos termos do art. 156, § 1º, do RICNMP, das decisões do Plenário cabem embargos de declaração, a serem opostos pela parte interessada no prazo de cinco dias, quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

3. *In casu*, o prazo para oposição de embargos de declaração teve início no dia 11/06/2021 e esgotou-se no dia 15/06/2021. Entretanto, os Embargos de Declaração foram apresentados tão somente em 17/06/2021.

4. Nos segundos Embargos, o embargante defende a tempestividade dos primeiros, reiterando atestados médicos

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

datados de 11/06/2021 e 15/06/2021. Ao final, requereu o provimento dos Embargos dos Embargos para "*se perfazer a devida análise das questões até aqui suscitadas – objeto dos recursos*".

4. Ocorre que, nos termos da jurisprudência do STJ, "*não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde*" (EDcl no AgRg no AREsp 1789849/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021), mormente no presente feito, uma vez que os documentos apresentados pelo embargante atestam que o tratamento de saúde perdura desde 25/09/2020, ou seja, durante todo o regular trâmite do presente expediente, não tendo impossibilitado o requerente do manejo de nenhuma dos atos processuais anteriores.

5. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração não conhecidos, determinando-se a certificação do trânsito em julgado definitivo do presente expediente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, em **não conhecer dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, certificando o trânsito em julgado definitivo do presente expediente**.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

R E L A T Ó R I O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração opostos por Elton Ronei Baron em face de acórdão no qual não foram conhecidos os primeiros embargos em razão de sua intempestividade. Eis a ementa do *decisum* embargado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ART. 156, § 1º, DO RICNMP. PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Elton Ronei Baron em face de acórdão pelo qual julgado desprovido Recurso Interno em Notícia de Fato.
> 2. Nos termos do art. 156, § 1º, do RICNMP, das decisões do Plenário cabem embargos de declaração, a serem opostos pela parte interessada no prazo de cinco dias, quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
> 3. In casu, o prazo para oposição de embargos de declaração teve início no dia 11/06/2021 e esgotou-se no dia 15/06/2021. Entretanto, os Embargos de Declaração foram apresentados tão somente em 17/06/2021.
> 4. Embargos de Declaração não conhecidos em virtude de manifesta intempestividade, determinando-se a certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado.

Sobreveio petição intermediária contendo "Protesto Antipreclusivo", no qual reiterou "*comprovantes psicológico/médico apresentados pelo agente retaliado como demonstradores de força maior/justa causa*". Sustenta o embargante:

> Sua Excelência novamente passa os olhos sobre provas que trouxe o postulante adoecido. Tão preocupada com o "tempo do processo", não conseguiu tempo para observar que exatamente nos dias 11 e 15 de junho de 2021, respectivamente, foram os dias assinados nos comprovantes psicológico/médico apresentados pelo agente retaliado como demonstradores de força maior/justa causa. Faltou tempo, conselheira? Nada do sobredito é manifesto, Excelência? O "fiscal" emepeísta foi o adoecido estagiário, ou quem omitiu a prova, com "todo o esforço", só assinou a peça?
> Não gozando o postulante de igual condição qual Sua Excelência, nota-se que a "manifesta intempestividade" arrotada é tão mais manifesta para a conselheira — perdoe-se a obviedade — do que as datas esclarecedoras das consequências

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

retaliativas, que também foram ignoradas por outro conselheiro, a valer. Forma na frente do fundo!?

Há imediato e manifesto relevo em apurar o nariz de "palhaço"?

[...]

Ah... se for Vossa Excelência — ou aquele agente igualmente técnico e saudável — que obrará na solução das questões aqui relembradas, mas vier a padecer de algum mal, peticione aos seus iguais para que lhe deixem suplantar os problemas complexos em simetria (sem trabalhar) com o agente que está em tratamento, em recuperação, convalescendo. 4 Afinal, um membro ministerial, ou a própria conselheira, se estiver trabalhando doente — um quadro similar ao do Sr. ELTON RONEI BARON —, poderá cometer erros/precipitações/perder prazos no seu mister. Ou Sua Excelência é a "mulher maravilha" que trabalha doente e, ainda assim, esbanja normalidade em sua atuação? Quem a substitui, na doença, se não for privilegiada com assessores e uma equipe técnica, conselheira? Os prazos correm quando alguém de sua equipe está doente? Qual é a mágica, Excelência? Ah.. terá outro agente técnico e saudável para cumprir a tal tempestividade.

[...]

Tanto tempo o agente retaliado insistindo em condições formal e materialmente desiguais, agora o tempo se apresenta como um prêmio à indisciplina ministerial. Ora, por apenas dois dias de manifesta moléstia, houve um único prejudicado pelo tempo até aqui. Ele, o manipulado, aparece com um nariz de palhaço na página derradeira.

Os únicos beneficiados, porém, constam nas 455 laudas e outros anexos.

Se essa situação passar batida novamente, como outras provas que há mais de ano membros ministeriais abafam, a próxima petição irá para órgão internacional de controle, se o postulante estiver vivo até lá.

Ao final, requereu:

Requer que o presente protesto (embargos dos embargos) seja levado em consideração para o fim de se perfazer a devida análise das questões até aqui suscitadas — objeto dos recursos —, inclusive permitindo à relatora retratação pela manifesta tentativa de engambelação (impondo rigor ao tempo, perdeu-se no tempo e nas provas).

Requer a intimação da Polícia Federal para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve a abertura de inquérito para apurar a representação de Sua Excelência o Sr. Augusto Aras, discriminando quando e por quem foi aberto o eventual inquérito, bem como seu respectivo escopo.

Enfim, vale reiterar imagens em que os olhos ministeriais passaram com pressa e desatentos: [...]

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

> São provas tão manifestas e tempestivas quanto as que foram expostas na petição da autodeclarada usurpação de função pública, a saber. Agora, novo documento, de médica do trabalho (complemento): [...]
> Saber-se-á o pano de fundo do nariz de "palhaço" via arquivamentos?
> Quiçá se incentiva um "suicídio assistido" pelo Estado-fiscal omisso.
> A ver e ouvir, em tempo e manifestamente.

É o relatório.

V O T O

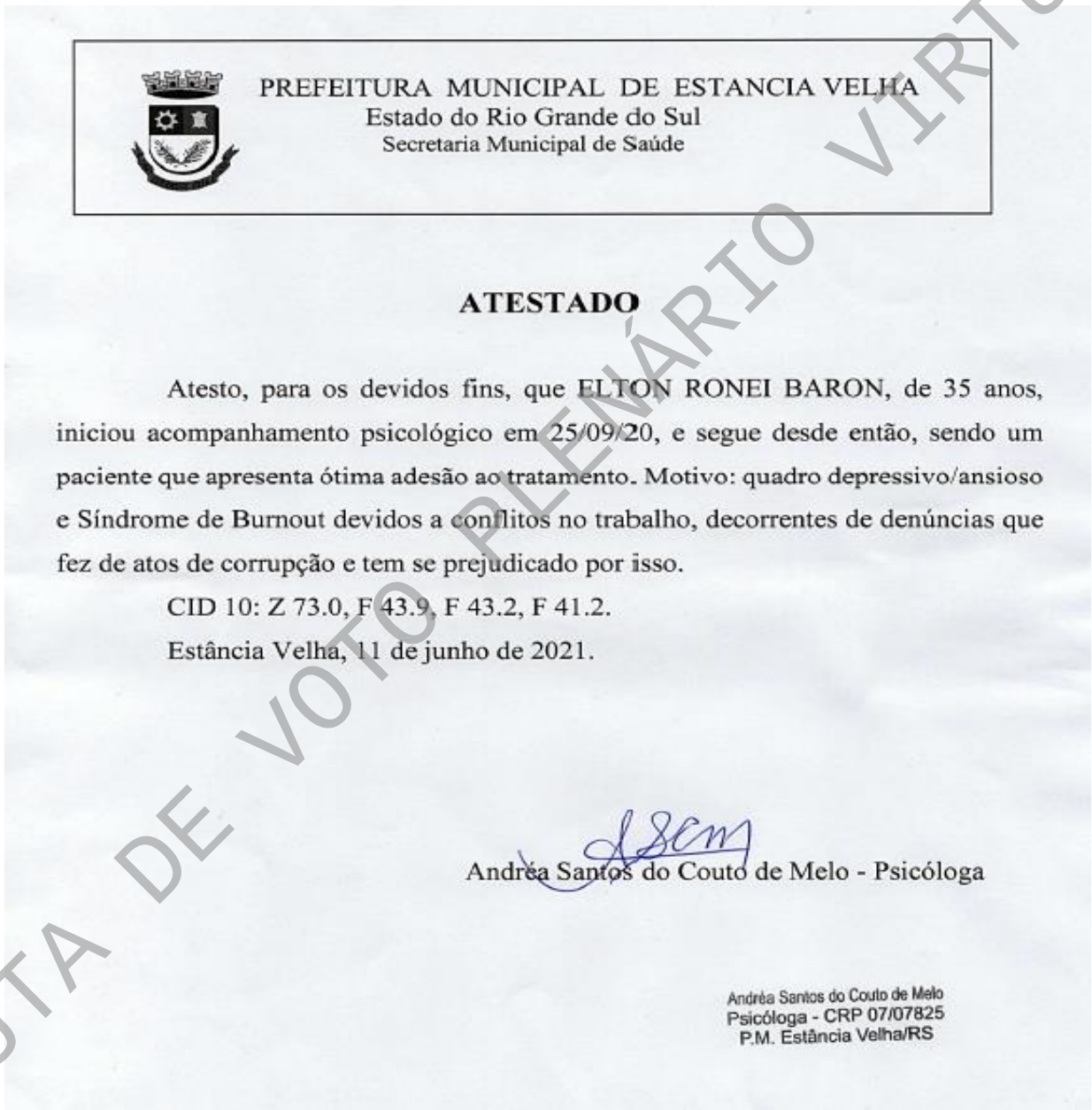
Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Nos termos do art. 156, § 1º, do RICNMP, das decisões do Plenário cabem embargos de declaração, a serem opostos pela parte interessada no **prazo de cinco dias**, quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No presente feito, como relatado, os primeiros Embargos de Declaração não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, uma vez que o acórdão embargado foi publicado no Diário Eletrônico em 10/06/2021 (Caderno Processual pp. 61/62), tendo ocorrido a intimação da parte interessada na mesma data, consoante certidão (ELO 10/06/2021 13:41:27). Dessa forma, o prazo para oposição de embargos de declaração teve início no dia 11/06/2021 e esgotou-se no dia 15/06/2021, mas a insurgência foi apresentada tão somente em 17/06/2021.

Por sua vez, nestes segundos Embargos, o embargante sustenta ter havido "*justa causa/força maior*" que impediriam o reconhecimento da intempestividade da peça. Para tanto, reiterou "*comprovantes psicológico/médico*". Eis o teor dos atestados anexados aos primeiros Embargos de Declaração (ELO 17/06/2021 16:49:19 – Anexos 1 e 2):

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTANCIA VELHA
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Saúde

ATESTADO

Atesto, para os devidos fins, que ELTON RONEI BARON, de 35 anos, iniciou acompanhamento psicológico em 25/09/20, e segue desde então, sendo um paciente que apresenta ótima adesão ao tratamento. Motivo: quadro depressivo/ansioso e Síndrome de Burnout devidos a conflitos no trabalho, decorrentes de denúncias que fez de atos de corrupção e tem se prejudicado por isso.

CID 10: Z 73.0, F 43.9, F 43.2, F 41.2.

Estância Velha, 11 de junho de 2021.

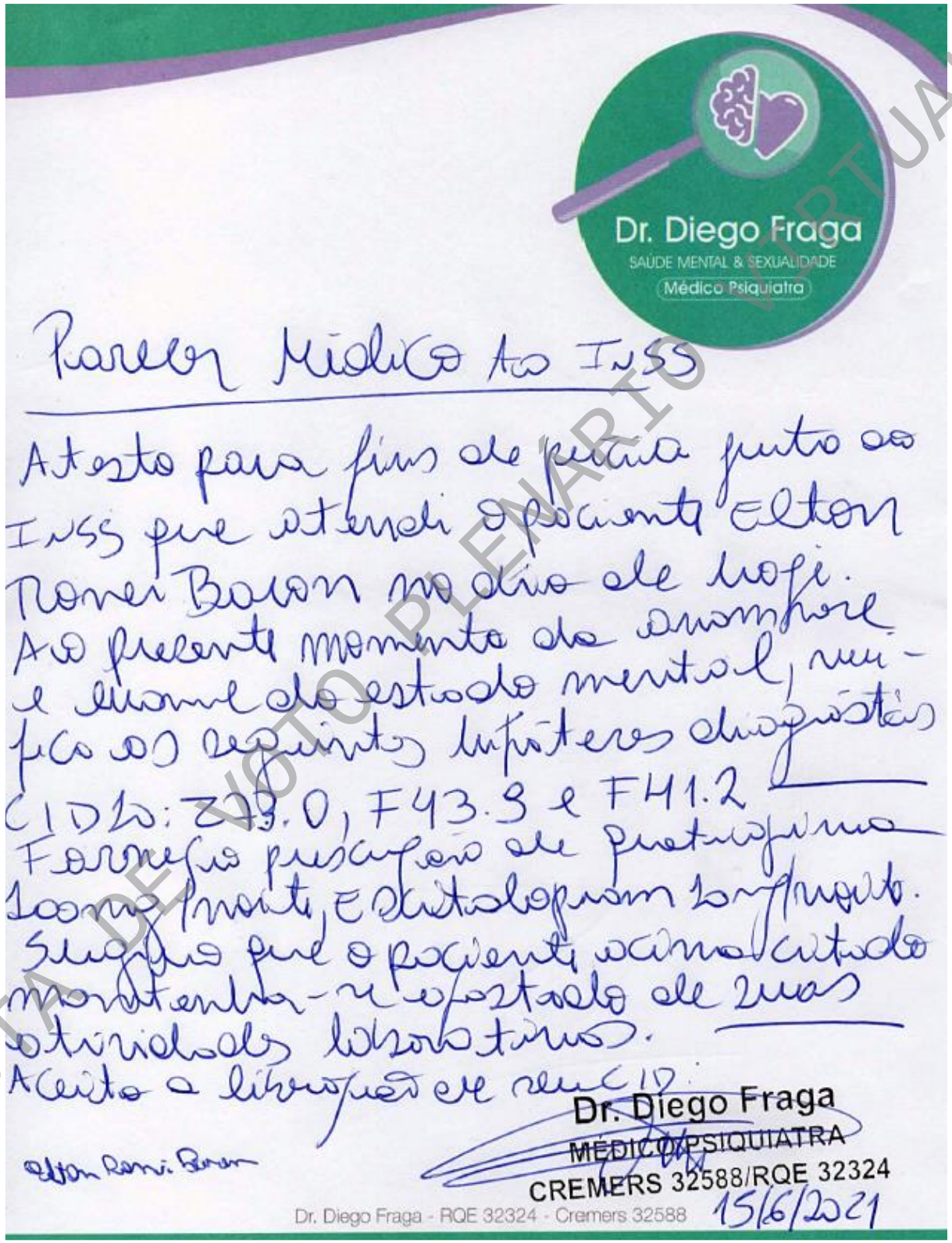
Andréa Santos do Couto de Melo - Psicóloga

Andréa Santos do Couto de Melo
Psicóloga - CRP 07/07825
P.M. Estância Velha/RS

Anexo 1 da Petição Intermediária ELO nº 01.004833/2021 – "Comprovante Psicológico"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49



Dr. Diego Fraga
SAÚDE MENTAL & SEXUALIDADE
Médico Psiquiatra

Parecer Médico ao INSS

Atesto para fins de perícia junto ao INSS que atendi o paciente Elton Roneri Baron no dia de hoje. Ao presente momento do anamnese e exame do estado mental, verifico os seguintes transtornos diagnósticos CIDs: Z73.0, F43.3 e F41.2 Forneço prescrição de psicotrópicos com prazo, e estabelecimento tratamento. Sugiro que o paciente acima citado mantenha-se afastado de suas atividades laborativas.

Aceito a liberação de meu CID.

Elton Roneri Baron

Dr. Diego Fraga
MÉDICO PSIQUIATRA
CREMERS 32588/RQE 32324

Dr. Diego Fraga - RQE 32324 - Cremers 32588

15/6/2021

Anexo 2 da Petição Intermediária ELO nº 01.004833/2021 – "Comprovante Psiquiátrico"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Ocorre que, nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, "*não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde*" (EDcl no AREsp nº 225.773/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014). Isso porque "*a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato*" (AgInt no AREsp n. 1.314.215/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019).

Em igual sentido:

> PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DE ATESTADO MÉDICO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
>
> 1. O prazo para oposição de embargos declaratórios em feitos criminais é de dois dias, consoante o disposto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Na hipótese, publicado o acórdão recorrido em 2/3/2021, terça-feira, o prazo de 2 (dois) dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, esgotou-se em 4/3/2021, quinta-feira. Todavia, o recurso foi interposto tão somente em 8/3/2021, fora, portanto, do bíduo legal.
>
> 3**. "Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde. […] 'A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato' (EDcl no AREsp nº 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014)" (AgInt no AREsp n. 1.314.215/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019).**
>
> 4. Embargos de declaração não conhecidos.
>
> (**EDcl no AgRg no AREsp 1789849/SP**, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021, **DJe 14/04/2021** - grifei)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada na vigência do CPC/2015 que não conhecera dos Embargos de Declaração, por intempestividade.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada ainda sob a égide do CPC/73, "a alegação da agravante de que resta caracterizada a força maior, nos termos do art. 507 do CPC, apta a ensejar o afastamento da intempestividade de seu recurso, devido à doença grave de seu patrono, não se mostra suficiente para a devolução do prazo recursal. Isso porque, o fato de o advogado da parte se encontrar de atestado médico não constitui, por si só, hipótese de justa causa. Ademais, não ficou comprovado que seu problema de saúde o impediu de praticar o ato ou de constituir mandatário para tanto. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que somente se configura força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato" (STJ, AgRg no AREsp 645.111/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 512.193/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 03/06/2015; STJ, AgRg no AREsp 658.428/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016.

III. **Nessa linha, pacificou-se o entendimento de que a força maior, que possibilita a devolução do prazo recursal, somente será configurada quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato (STJ, AgRg no AREsp 202.402/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 04/09/2015; AgRg no AREsp 682.574/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 17/06/2015).**

IV. Seguindo essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 1.004 do CPC/2015 ? cuja redação é idêntica à do art. 507 do CPC/73 ?, adotou igual entendimento, no sentido de que **"a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.617.485/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.221.052/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018; AgInt nos EDcl no RCD no AREsp 657.035/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2018; AgInt na PET no AREsp 1.376.058/SP,**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2019.

V. No caso, a decisão que indeferira liminarmente os Embargos de Divergência, opostos pela parte ora agravante, foi disponibilizada no Diário da Justiça em 1º/08/2017 (terça-feira), considerando-se publicada em 02/08/2017 (quarta-feira), tendo início o prazo para interposição dos Embargos de Declaração em 03/08/2017 (quinta-feira). Contudo, os Embargos de Declaração foram opostos em 10/08/2017 (quinta-feira), após, portanto, o transcurso do prazo recursal de cinco dias úteis (art. 1.023 c/c art. 219 do CPC/2015), **inexistindo nos autos comprovação da absoluta incapacidade de o advogado exercer a profissão ou substabelecer o mandato, eis que o patrono da parte agravante limitou-se a juntar atestado médico que afirmar tão somente que estaria ele impossibilitado de comparecer às atividades de trabalho, nos dias 08 e 09/08/2017**.

VI. Agravo interno improvido.

(**AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 745.538/RS**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 01/06/2021, **DJe 08/06/2021** - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PLEITO PELO CANCELAMENTO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DOENÇA (COVID-19). JUSTA CAUSA. ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELECER OS PODERES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato.

2. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que, à exceção do atestado médico relativo ao período em que a patrona do Réu esteve internada em unidade hospitalar (de 30/04 a 03/05/2021), os demais documentos juntados aos autos não têm indicação de que a citada causídica se encontrava absolutamente impossibilitada de, nos interstícios a que se referem, ao menos, substabelecer o mandato outorgado, havendo apenas a indicação de necessidade de afastamento das atividades laborativas.

3. **Assim, à míngua de concreta comprovação da absoluta incapacidade da Advogada de praticar o ato processual ou de substabelecer os poderes recebidos**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

do Agravante, o pleito de cancelamento da certidão de trânsito em julgado não pode ser atendido.

4. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 (cinco) dias corridos.

5. Na hipótese, a decisão por intermédio da qual não foram acolhidos os embargos de declaração opostos em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/04/2021, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 30/04/2021. O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser interposto nesta Corte em 17/05/2021, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

6. Agravo regimental não conhecido.

(**AgRg nos EDcl no AREsp 1861251/SP**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, **DJe 16/06/2021** - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ATESTADO MÉDICO. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Essa Corte Superior possui entendimento no sentido de que, somente se configura motivo de força maior, doença que impossibilita totalmente o advogado de atuar na causa ou de substabelecer o mandato**.

2. **Não obstante tenha o advogado juntado atestados e relatórios médicos, não logrou êxito em comprovar a total inaptidão para exercer a profissão ou mesmo de se fazer substituir**.

3. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg na PET no RHC 133.514/CE**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, **DJe 30/04/2021** - grifei)

Veja-se, portanto, que a apresentação de atestados médicos não enseja, *per se*, a devolução do prazo processual. *In casu*, não se mostrou comprovada a justa causa ou a força maior, uma vez que os documentos inclusive especificam que o tratamento para a doença perdura desde 25/09/2020, ou seja, durante todo o trâmite deste feito, não tendo impossibilitado o ora embargante de praticar nenhum dos atos processuais anteriores aos Embargos que, motivadamente, não foram conhecidos em virtude da intempestividade.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Tendo em vista a não comprovação das hipóteses autorizadoras da devolução do prazo processual, não há razões para alteração da decisão que reconheceu a inobservância do prazo e, consequentemente, o não conheceu dos primeiros Embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da inexistência de justa causa e com fundamento no art. 156, § 1º, do RICNMP, **não conheço dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, determinando que se certifique o trânsito em julgado definitivo do presente expediente**.

É como voto.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2021.

(*documento assinado digitalmente*)

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49